

Processo C-67/89

Alfons Berkenheide contra Hauptzollamt Münster

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Finanzgericht Düsseldorf)

«Imposição suplementar sobre o leite»

Relatório para audiência	2616
Conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs apresentadas em 29 de Março de 1990	2623
Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 27 de Junho de 1990	2628

Sumário do acórdão

Agricultura — Organização comum de mercado — Leite e produtos lácteos — Imposição suplementar sobre o leite — Determinação das quantidades de referência isentas da imposição — Tomada em consideração de acontecimentos excepcionais que afectaram a produção — Limites — Produção afectada em ano diverso do ano de referência — Exclusão — Escolha, por um Estado-membro, de 1983 como ano de referência — Adaptação das quantidades de referência — Tomada em consideração da situação de uma categoria de produtores cuja produção foi anteriormente afectada por um acontecimento excepcional — Admissibilidade (Regulamento n.º 857/84 do Conselho, artigos 2.º, n.º 2, e 3.º, ponto 3; Regulamento n.º 1371/84 da Comissão, artigos 2.º, n.º 1, e 3.º)

As disposições conjugadas do artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento n.º 857/84 e do artigo 3.º do Regulamento n.º 1371/84 não se aplicam à situação de produtores cuja produção leiteira tenha sido sensivelmente afectada por um acontecimento excepcional durante um ano diverso do ano de referên-

cia escolhido pelo Estado-membro em causa. Em contrapartida, as disposições conjugadas do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 857/84 e do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1371/84 permitem, no caso de um Estado-membro ter escolhido 1983 como ano de referência e ter utilizado

a faculdade de adaptar a percentagem que afecta a determinação das quantidades de referência em função da evolução das entregas dos produtores entre 1981 e 1983, que seja tomada em consideração, para efeitos

dessa adaptação, a situação da categoria de produtores cuja produção leiteira foi afectada, em 1981 ou em 1982, por um acontecimento excepcional.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-67/89 *

I — Factos e tramitação processual

1. *A regulamentação comunitária aplicável*

a) O *Regulamento (CEE) n.º 856/84 do Conselho*, de 31 de Março de 1984, que altera o *Regulamento (CEE) n.º 804/68* que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 90, p. 10; EE 03 F30 p. 61), aditou a este último o artigo 5.º-C. Esta disposição instituiu, durante cinco períodos consecutivos de doze meses, a partir de 1 de Abril de 1984, uma imposição suplementar a cargo dos produtores ou dos compradores de leite de vaca, cujo objectivo é conter o crescimento da produção de leite, permitindo ao mesmo tempo as evoluções e adaptações estruturais necessárias.

Nos termos do n.º 1 da nova disposição, o regime da imposição será posto em prática em cada região do território dos Estados-membros de acordo com uma das fórmulas seguintes:

— segundo a fórmula A, os produtores de leite devem pagar uma imposição sobre as quantidades de leite que entreguem a um comprador e que excedam uma quantidade de referência a determinar (fórmula produtor);

— segundo a fórmula B, os compradores de leite ou de outros produtos lácteos (centrais leiteiras) devem pagar uma imposição sobre as quantidades de leite que tiverem sido entregues pelos produtores e que excedam uma quantidade de referência a determinar. O comprador que deve a imposição fá-la-á incidir apenas sobre os produtores que tenham aumentado as suas entregas, proporcionalmente ao seu contributo para o excedente da quantidade de referência do comprador (fórmula comprador).

b) As regras gerais para a aplicação da imposição suplementar estão contidas no *Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho*, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5.º-C do *Regulamento (CEE) n.º 804/68* no sector do leite e

* Língua do processo: alemão.